



Lucas Cosme C. Barbosa  
Matrícula 312-1

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

LEI N.º 849/2002

EM 18 DE DEZEMBRO DE 2002

(Lei complementar 006 18/12/2002)

**“ DISPÕE SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

II – as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- c) de Fiscalização Sanitária;
- d) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- e) de Fiscalização de Anúncio;
- f) de Fiscalização de Obra Particular;
- g) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros

Públicos;

- h) de Serviço de Limpeza Pública;
- i) de Serviço de Iluminação Pública;
- j) de Serviço de Remoção de Lixo;
- k) de Serviço de Conservação de Calçamento;
- l) de Serviço de Pavimentação.

III – a Contribuição de Melhoria.

Artigo 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros

Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV – livros, jornais e periódicos;

Artigo 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I – no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda de particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Parágrafo único – A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II – no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades, destinados ao exercício de culto, compreendidas as



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de outras atividades;

III – no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9º - O Secretário Municipal de Finanças suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 – Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas em sem fins lucrativos.

**TÍTULO II**  
**IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 11 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único – Entende-se como Zona Urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos urbanos mínimos e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos.

Artigo 12 – Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Seção II  
Do Sujeito Passivo

Artigo 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Artigo 14 – É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I – o adquirente, pelo débito do alienante;

II – o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Artigo 15 – A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III  
Da Base de Cálculo

Artigo 16 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção.

VI – custo de produção.

Artigo 18 – O Poder Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

§ 2º - Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 19 – A Planta Genérica de Valores, conterà a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único – A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes na Planta Genérica de Valores, conforme Tabela I, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único – No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 21 – O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único – O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção, serão obtidos através da Planta Genérica de Valores, conforme Tabela I, parte Integrante desta Lei.

Artigo 22 – A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23 – No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2%(três por cento) sobre o valor venal, do imóvel não-edificado(terreno/lote vago), 1,0%(um por cento) para imóveis edificados .

**Seção IV**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 25 – O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único – Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 26 – O lançamento será feito de ofício, no final do exercício anterior, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 27 – O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 28 – O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§ 1º - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I – Em cotas únicas:-

a) até o vencimento, com 20%(vinte por cento) de desconto;

ITEM PAG. 8

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR  
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 29 – O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI-IV – tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único – O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 30 – O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas planilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – cessão de direitos possessórios e de concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto e de sucessão;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens móveis;

XXII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter Vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à meação e à herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 31 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – em decorrência de sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III – decorrente a fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 32 – não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Artigo 33 – É contribuinte do imposto:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 34 – Respondem solidariamente pelo imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**

Artigo 35 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV, cujo modelo será instituído por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 36 – Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único – Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 37 – A alíquota do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira, a alíquota será de 0,5%(meio por cento);

II – nas demais transmissões, a alíquota será de 2,0%(dois por cento);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Seção IV

**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 38 – O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15(quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

**Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Artigo 39 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 40 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 41 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 05(cinco) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I – o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II – o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III – o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV – cópia da respectiva guia de recolhimento;

V – outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

**Das Disposições Gerais**

Artigo 42 – Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 43 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 44 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – médicos veterinários;
- 8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 – saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – assistência técnica (inclusive de serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela,

organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica,  
Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por notários e registradores, por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);
- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 26 – traduções e interpretações;
- 27 – avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras);
- 29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);
- 30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 32 – demolição;
- 33 – reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34 – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – florestamento e reflorestamento;
- 36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – paisagismo, jardinagem e decoração;
- 38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – organização de festas e recepções, “buffet”;
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 43 – administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – “franchise” – e de faturação – “factoring” (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 – agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 50 – despachantes;
- 51 – agentes da propriedade industrial;
- 52 – agente da propriedade artística ou literária;
- 53 – leilão;
- 54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- 59 – diversões públicas: a) cinemas, “taxi-dancing” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de “ballet” e espetáculos folclóricos;
- 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulcs ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);
- 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); *art. 156, III CF e art. 155, II, CF*
- 62 – gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tape”;
- 63 – fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 – fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 69 – recondicionamento de motores;
- 70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

75 – cópia ou reprodução, por quais quer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras);

76 – composição gráfica, fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

79 – funerárias;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

86 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – dentistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos;

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas;

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por notários e registradores e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - serviço de moto - taxi (cobrança conforme lei específica)

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 45 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Artigo 46 - O imposto é devido no Município quando o serviço for prestado no seu território, independentemente:

I - do domicílio tributário do seu prestador;

II - do tipo do serviço prestado.

Artigo 47 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Artigo 48 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

**Seção III**  
**Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Artigo 49 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente ou semestralmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Fiscal do Município de Guia Lopes da Laguna - UFIG, a alíquota de:

I - profissional autônomo de nível elementar: 03 UFIGs;

II - profissional autônomo de nível médio: 07 UFIGs;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

III – profissional autônomo de nível superior: 12 UFIGs.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I – por firmas individuais;

II – em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Seção IV**

**Da Prestação de Serviço Sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal**

Artigo 50 – A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5%(cinco por cento).

**Seção V**

**Da Prestação de Serviço Sob a Forma da Pessoa Jurídica**

Artigo 51 – O valor do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica, será determinado, mensalmente, aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota de:

I – nos casos dos itens 59 e 94 da Lista de Serviços: 10%(dez por cento);

II – nos demais itens: 5%(cinco por cento).

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º - A critério do órgão arrecadador o imposto poderá ser cobrado por estimativa, tendo por base a média da receita bruta de três meses consecutivos.

Artigo 52 – O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 53 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 54 – quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 55 – A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 56 – As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 57 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único – Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Artigo 58 – Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 59 – Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Item PAG 31

Seção VI  
Das Diversões Públicas

Artigo 60 – A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I – cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II – bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III – bailes e “shows”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;
- IV – competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V – execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI – diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;
- VII – apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII – espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 61 – Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 62 – Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente da Gerência de Tributação, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema(INC).

Artigo 63 – Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 64 – Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 65 – Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 66 – A critério do Departamento de Tributação, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado por estimativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Parágrafo único – Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, “shows”, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 67 – O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único – Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Seção VII**  
**Dos Serviços de Transporte**

Artigo 68 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I – coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II – individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 69 – Considera-se também, transporte de natureza municipal o que se destina a Municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrentes de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único – É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

**Seção VIII**  
**Do Agenciamento Funerário**

Artigo 70 – O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores;

III – do aluguel de capelas;

IV – do transporte;

V – das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único – Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

**Seção IX**  
**Das Instituições Financeiras**

Artigo 71 – Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

- I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
  - II – custódia de bens e valores;
  - III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
  - IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
  - V – agenciamento de crédito e financiamento;
  - VI – planejamento e assessoramento financeiro;
  - VII – análise técnica ou econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
  - IX – auditoria e análise financeira;
  - X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
  - XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
  - XII – serviços de expediente relativos a:
    - a) transferência de fundos, inclusive do exterior e para o exterior;
    - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
    - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
    - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
    - e) confecção de fichas cadastrais;
    - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
    - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
    - h) visamento de cheques;
    - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
    - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
    - l) manutenção de contas inativas;
    - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
    - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
    - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
    - p) despachos, registros, baixas e procuratórios.
  - XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.
- § 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:
- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
  - b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
  - c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
  - d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da nomeação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

**Seção X**

**Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

Artigo 72 – Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I – prédio, edificações;
- II – rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III – pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV – pavimentação em geral;
- V – regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI – sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII – barragens e diques;
- VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI – montagens de estruturas em geral;
- XII – escavações, aterros, demontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII – revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV – impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV – instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI – terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII – dragagens;
- XVIII – estaqueamentos e fundações;
- XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX – divisórias;
- XXI – serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 73 – São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:
  - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
  - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
  - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.
- II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único – os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 74 – Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

- I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II – transporte e fretes;
- III – decorações em geral;
- IV – estudos de macro e microeconomia;
- V – inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII – outros análogos.

Artigo 75 – É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
- II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 76 – O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – identificação da firma construtora;
- II – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- III – valor da obra e total do imposto pago;
- IV – data do pagamento do tributo e número da guia;
- V – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

*ITEM PAG.*

**Seção XI**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 77 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito, trimestralmente, iniciando-se em primeiro de março, com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 78 – O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 30(trinta) do mês imediatamente posterior.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do município de Guia Lopes da Laguna – UFIG, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do município de Guia Lopes da Laguna – UFIG, vigente na data do pagamento.

Artigo 79 – O imposto será recolhido:

- I – pelo prestador de serviço, através de carnê;
- II – pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

**Seção XII  
Do Regime de Responsabilidade Tributária**

Artigo 80 – As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Artigo 81 – Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II – sub-empregados e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 82 – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único – Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Artigo 83 – O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 84 – Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

**Seção XIII**  
**Da Micro-Empresa**

Artigo 85 – Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 1000(mil) UFIGs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no “caput” deste artigo, será considerado o valor da UFIG vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Artigo 86 – Não serão considerados no artigo anterior desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV – que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) importação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI – que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Artigo 87 – Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Artigo 88 – O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Artigo 89 – As micro-empresas terão direito à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I – nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresa: 100% (cem por cento);

II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 60% (sessenta por cento);

III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como micro-empresa: 40% (quarenta por cento).

Artigo 90 – Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Artigo 91 – O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 92 – A critério do Secretário Municipal de Finanças a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 93 – As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 94 – As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Seção XIV  
Dos Livros em Geral**

Artigo 95 – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominado:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRSP(Código 1);
- II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – LRUDFTO(Código 2).

Artigo 96 – Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 97 – A primeira e a última folha dos livros destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

**Seção XV  
Do Livro de Registro de Serviços Prestados**

Artigo 98 – O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I – os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II – o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III – a alíquota aplicável;

IV – o valor do imposto a recolher;

V – os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI – valor do imposto cobrado por substituição e retidos por responsabilidade;

VII – coluna para “Observações” e anotações diversas.

Parágrafo único – No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observações”.

**Seção XVI  
Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências**

Artigo 99 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I – documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II – à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**Seção XVII**  
**Da Autenticação de Livro Fiscal**

Artigo 100 – Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 101 – A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

**Seção XVIII**  
**Da Escrituração de Livro Fiscal**

Artigo 102 – Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações”.

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10(dez) dias.

Artigo 103 – Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 104 – Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 105 – Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

**Seção XIX**  
**Dos Documentos Fiscais**

Artigo 106 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços, Série A(Código 3);

II – Nota Fiscal de Serviços, Série B(Código 4);

Artigo 107 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I – executar serviços;

II – receber adiantamentos ou sinais.

Artigo 108 – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

I – a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

- II – o número de ordem, número de via e destinação;
- III – natureza dos serviços;
- IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI – a discriminação das unidades e quantidades;
- VII – a discriminação dos serviços prestados;
- VIII – os valores unitários e respectivos totais;
- IX – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal” – AIDF;
- X – data da emissão;
- XI – o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único – As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 109 – São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;
- II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º – Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFIG, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º – Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º – Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes, analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto.

§ 4º – A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 110 – Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 111 – Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 112 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 113 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 114 - Quando a Nota Fiscal for cancelada observar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

**Seção XX**  
**Da Nota Fiscal de Serviços, Série A**

Artigo 115 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3(três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a Segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

**Seção XXI**  
**Da Nota Fiscal de Serviços, Série B**

Artigo 116 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - Segunda - presa ao bloco - para exibição ao Fisco.

**Seção XXII**  
**Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal**

Artigo 117 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

VII – assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º - O formulário será preenchido em 3(três) vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II – Segunda via – estabelecimento usuário;

III – terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Artigo 118 – Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único – Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II – o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III – razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 119 – A Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I – para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02(dois) talonários;

II – para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06(seis) meses.

Artigo 120 – Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 12(doze) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 5(cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 121 – O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12(doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para uso até ...”(doze meses após a data da AIDF).

Artigo 122 – Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna “Observações”, as anotações referentes ao cancelamento.

Artigo 123 – Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**Seção XXIII**

**Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal**

Artigo 124 – O Secretário Municipal de Finança poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 125 – O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 126 – O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único – O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac simile” dos modelos e sistema pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 127 – A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único – Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 128 – Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

**Seção XXIV**

**Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal**

Artigo 129 – O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação no Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

**Seção XXV**

**Das Disposições Finais**

Artigo 130 – Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 131 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5(cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único – É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 132 – Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Reclamações: Fone ....”.

Parágrafo único – A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 133 – O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único – Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 134 – É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

**TÍTULO III  
TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 135 – As **taxas de competência do Município decorrem:**

I – do exercício regular do **poder de polícia** do Município;

II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 136 – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 137 – Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública:

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único – É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 138 – O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, de autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;  
VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**CAPÍTULO II  
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL,  
SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

Artigo 139 – Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

a) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

b) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

d) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único – A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 140 – Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 141 – O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE  
FUNCIONAMENTO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 142 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 143 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou atividade, em qualquer exercício.

Artigo 144 – A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único – Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Artigo 145 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, não sendo permitido o início das atividades antes da regularização junto a Fazenda Municipal.

**Seção III**

**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 146 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

**Seção IV**

**Da Base de Cálculo**

Artigo 147 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo do m<sup>2</sup> do estabelecimento e a localização.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

**Seção V**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 148 – A taxa será devida integral e anualmente, da data da abertura do estabelecimento, transferência do local, ou qualquer alteração contratual ou estatutária se o fato ocorrer no primeiro, se ocorrer no segundo semestre será de 50% do valor.

Artigo 149 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10(dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM**  
**HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 150 – A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 151 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Artigo 152 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 153 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o **proprietário** é o responsável pela **locação** do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II – o **condomínio** e o **síndico** do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Artigo 154 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa a esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 155 – A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 156 – Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerado e da Incidência**

Artigo 157 – A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 158 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Artigo 159 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 160 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Artigo 161 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 162 – A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 163 – Sendo anual, o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10(dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,  
EVENTUAL E FEIRANTE**

**Seção I**

**Do Fato Gerado e da Incidência**

Artigo 164 – A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 165 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Artigo 166 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção III**

**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 167 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “stands” ou assemelhados.

**Seção IV**

**Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

Artigo 168 – Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

Rua Adalberto de Menezes nº 208 – Fone (067) 269-1181 – Fax (067) 269-1730 – CNPJ 03.403.896/0001-48  
CEP. 79.230-000 - Vila Planalto - Guia Lopes da Laguna - Estado de Mato Grosso do Sul



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º - Para as atividades comerciais, discriminadas no inciso II do artigo 168, com exceção dos produtos hortifrutigranjeiros, será cobrada uma taxa 08(oito) vezes maior que das demais atividades.

**Seção V  
Da Base de Cálculo**

Artigo 169 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa esta Lei.

**Seção VI  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 170 – A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 171 – Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 172 – A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Artigo 173 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 174 – A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

III – em emblemas de entidades públicas, serviços registrares e notariais, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Artigo 175 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 176 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Artigo 177 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 178 – A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da taxa de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 179 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10(dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 180 – A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 181 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno, serviços de engenharia em geral, pavimentação e arruamento.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

Artigo 182 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 183 – A taxa não incide sobre:

- I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros de contenção de encostas.

**Seção III**

**Da Solidariedade Tributária**

Artigo 184 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II – o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Seção IV**

**Da Base de Cálculo**

Artigo 185 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa esta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 186 – A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 187 – Sendo por execução de obra, a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II – no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**CAPÍTULO IX  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM  
VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 188 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 189 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Artigo 190 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

**Seção III  
Do Sujeito Solidário**

Artigo 191 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

Artigo 192 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa esta Lei.

**Seção V  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 193 – A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 194 – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO X  
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 195 – A Taxa de Serviço de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Artigo 196 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Artigo 197 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Artigo 198 – A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será calculada e devida, em função dos valores estimados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela IX, anexa a esta Lei.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 199 – A taxa será devida integral e anualmente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

Artigo 200 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO XI  
DA TAXA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE LIXO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 201 – A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 202 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de remoção de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Artigo 203 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de remoção de lixo.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Artigo 204 – A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo, será calculada e devida em função dos valores estimados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela IX, anexa a esta Lei.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 205 - A taxa será devida integral mensalmente ou anualmente.

Artigo 206 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO XII  
DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 207 – A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 208 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Artigo 209 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Artigo 210 – A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, será determinada conforme estabelece a Tabela X, anexa a esta Lei.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 211 - A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 212 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO XIII  
DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 213 – A Taxa de Serviço de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Artigo 214 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Artigo 215 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

Artigo 216 – A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, será determinada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

**Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 217 – Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a sub-empreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Artigo 218 – Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 219 – A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

**TÍTULO IV  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 220 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

**CAPÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 221 – Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas: